

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de Kallil Araújo da Silva, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 1, inciso II, c/c §4º, inciso I da Lei nº 9.455/97.

Extraí-se da peça acusatória que o acusado de forma livre e consciente, na condição de agente penitenciário, com o emprego de violência e grave ameaça, submeteu Jerônimo Júnior Moraes Dantas, que estava sob sua guarda, poder e autoridade, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo.

A denúncia foi recebida em 25/03/2010 (fls. 113/114 e 160).

Devidamente citado (fl. 156), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 135/138, por meio de defensor constituído.

Despacho designando audiência de instrução e julgamento (fl. 160).

Durante a instrução processual (fls. 192, 234/235, 401/402), a vítima foi inquirida, bem como 09 (nove) testemunhas. Após, o acusado foi qualificado e interrogado.

Em sede de alegações finais por memoriais (fls. 451/460), o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a absolvição do acusado.

Certidão de antecedentes criminais juntados às fls. 446/448.

É o suficiente relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, devidamente ajuizada pelo representante do Ministério Público, estando presentes as condições da ação e satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De outro turno, inexistem nulidades a serem sanadas.

Para a configuração da espécie delitiva tratada na denúncia, dispõe o art. 1, inciso II c/c §4º, inciso I da Lei nº 9.455/97, *in verbis*:

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público; ?

De acordo com Guilherme de Souza Nucci "**entendendo por tortura qualquer método de submissão de uma pessoa a sofrimento atroz, físico ou mental, contínuo e ilícito, para obtenção de qualquer coisa ou para servir de castigo por qualquer razão**" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Vol. 02, 7ª Ed., RT, p. 682).

O crime de tortura exige prova cabal de que o agente tenha praticado a conduta como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, com o único objetivo de fazer sofrer por prazer, ódio ou qualquer outro sentimento vil.

O fato narrado na denúncia, diz respeito ao crime de **tortura, como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo em desfavor da vítima Jerônimo Júnior Moraes Dantas, que estava sob sua guarda, uma vez que era agente penitenciário.**

A **materialidade delitiva** encontra-se sobejamente comprovada nos autos, conforme inquérito policial (fls. 05/109), relatório médico (fl. 83), mídia de gravação de imagens e relatório de diligências realizado pelo Centro de Segurança Institucional e Inteligência ? CSI (fls.81/87), e pelas demais provas colhidas ao longo da instrução processual.

A **autoria** é indubitosa e recai justamente sobre aquele que ocupa o polo passivo do feito.

Da detida análise do acervo probatório colhido nos autos, é possível concluir, sem sombra de dúvida, que o acusado, na condição de agente penitenciário, submeteu Jerônimo Júnior Moraes Dantas, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo.

O acusado negou a prática delitiva. Afirmou em Juízo que tudo se tratou de uma encenação para proteger a vida da vítima Jerônimo, pois este estava sendo ameaçado dentro do presídio pelos demais detentos por ser um informante.

Para melhor elucidação trago a baila parte de seu dizer perante a autoridade judicial:

?Afirmou que a vítima era seu informante, e tinha lhe passado dias antes informações acerca da entrada de aparelhos celulares dentro da prisão. Os celulares foram apreendidos, e, sem o conhecimento do acusado a vítima havia ficado com um aparelho. Tal fato causou desconfiança nos demais presos. Os presos então ameaçaram dizendo que iam matá-lo se ele não fosse retirado do presídio. Nesse período, a vítima havia ligado para sua genitora que ao chegar no local ficou sabendo das ameaças que seu filho havia sofrido em razão de ter ajudado a Kallil. Jerônimo então, pediu que Kallil simulasse que estava sendo agredido por ele para convencer os demais presos de que ele não era informante. A genitora de Jerônimo então pediu que Kallil resolvesse essa situação, pois seu filho estava assim porque havia ajudado o agente. A genitora então pediu para fazer uma filmagem em que o acusado simulasse agredir Jerônimo, o que concordou Kallil. O acusado afirmou categoricamente que não houve agressões e que não foi dado nenhum chute ou soco.?

A versão apresentada pelo acusado destoa completamente das demais provas colhidas em Juízo e encontra-se isolada nos autos, sem qualquer elemento de prova que a confirme, contradizendo o conjunto probatório.

Isso porque a vítima confirmou as circunstâncias fáticas descritas na inicial acusatória, explicitando o intenso sofrimento a que fora submetida naquela oportunidade.

O relato apresentado por Jerônimo Júnior Moraes Dantas, ora vítima, dá plena conta da efetiva caracterização do crime de tortura.

A vítima, ao ser inquirida em Juízo (dispositivo de mídia de fl. 236), confirmou o depoimento prestado na fase inquisitorial, tendo afirmado que o acusado lhe agrediu fisicamente por ele não ter pago integralmente a quantia que estava devida ao agente prisional, dívida essa oriunda de um parêntese celular que este havia lhe vendido.

Em juízo informou que havia comprado o telefone celular do agente Kallil, e que recebeu o castigo porque não pagou integralmente o celular para o acusado. Disse que utilizou o telefone para ligar para sua mãe, comunicando que havia sido ameaçado pelo agente Rafael. Disse que utilizava esse aparelho celular para falar todos os dias com sua mãe. No dia dos fatos, foi retirado da cela por Kallil e pelo agente prisional Rafael, sendo levado para a sala da administração. Chegando lá, outro agente prisional já estava na sala, então ficaram os três naquele recinto. Afirmou que foi agredido por Kallil e **Rafael tendo levado socos, chutes e tapas principalmente em seu rosto**. As agressões teriam sido motivadas pelo fato da vítima não ter quitado o aparelho telefônico que comprou do acusado. A vítima foi retirada da sala da administração tendo sido levado para um outro local onde as agressões continuaram. Neste local **a vítima foi afogada em um balde com água por aproximadamente cinco vezes**. Enquanto o acusado afogava a vítima o vigilante Rafael lhe jogava água com uma mangueira. **O acusado pegou um saco plástico e sufocou a vítima que, por três vezes sofreu desmaio**. As agressões duraram por duas horas. Depois do sufocamento a vítima afirmou que foi levado para outro local sendo-lhe jogado gás de pimenta. No mesmo dia, por volta das 12h recebeu a visita de sua mãe que informou que todas as agressões havia sido filmadas.

Jerônimo afirmou que recebeu **pisões no rosto, chutes e** xingamentos. Que, de fato as agressões ocorreram e não se trataram de encenações. Afirmou ainda que o acusado tentou colocar a cabeça da vítima no vaso sanitário, mas não conseguiu.

Tratando-se de crime cometido às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do Juízo condenatório, dado o contato direto que a vítima trava com o agente criminoso.

A testemunha **Lauro Luiz da Conceição**, policial militar, ao ser inquirida em Juízo, confirmou suas declarações prestadas na fase inquisitorial, apesar de não ter visto qualquer tipo de agressão, confirmou que, Kallil no dia dos fatos retirou a vítima da cela de triagem e que nas filmagens que consta as agressões feitas contra Jerônimo o acusado Kallil aparece.

Marcelo Santos da Costa, também policial militar, apesar de não ter presenciado

nenhuma agressão feita contra Jerônimo, confirmou em Juízo que viu o momento em que a vítima foi retirada do local onde ficam as celas e encaminhado ao setor do presídio onde fica a localizado a administração. Locais esses em que o acusado sofreu a tortura

José Sebastião da Silva, policial militar, confirmou suas declarações prestadas na delegacia, afirmou que viu Jerônimo sendo retirado de uma cela, levando para o ?seguro?, e, que dentre as pessoas que o levaram a mãe da vítima chegou no presídio dizendo que haviam matado Jerônimo.

Rafael Ferreira Duarte Cavalcante agente penitenciário, confirmou suas declarações prestadas perante a autoridade policial afirmou que Jerônimo tinha um comportamento instável, de hora para outra surtava começava a bater nas grades, xingar a todos.

Rafael apesar de não saber informar quem estaria com o acusado Kallil, no momento em que a vítima era agredida. Aduziu ser provavelmente Kallil a pessoa que aparece nas imagens agredindo a vítima.

Como se vê pelo depoimento de todos os policiais, constata-se que de fato a vítima havia sido retirada da cela onde estava em ao que as provas apontam por Kallil, para que esse castigasse Jerônimo.

Silvana Belo de Moraes, mãe da vítima relatou de forma detalhada como encontrou seu filho no presídio. A genitora foi até o local porque havia recebido uma ligação de Jerônimo dizendo que estavam querendo lhe matar.

Silvana, retratou em parte a versão apresentada na delegacia e esclareceu que não foi seu irmão quem realizou as filmagens de agressões sofridas pela vítima. Não sabendo contudo informar quem as realizara. Informou que no dia dos fatos foi até o presídio e ouviu gritos de alguém apanhado, e que somente após da suposta tortura ter acontecido ficou sabendo que se tratava de seu filho Jerônimo. Silvana, foi levada até a cela onde seu filho estava, tendo o encontrado dentro da solitária, na ocasião disse que Jerônimo, chorava muito, estava com as roupas rasgadas e molhadas. Estava muito machucado, com rosto muito inchado e tinha levado um tiro de borracha nas pernas, lhe pedia ajuda dizendo que tinha apanhado.

Afirmou que posteriormente recebeu em seu celular filmagens as filmagens contendo as agressões sofridas por seu filho. Que depois disso recebeu ameaças veladas, oferecendo dinheiro para que esta falasse que as agressões não teriam passado de encenações. Informou que encontrou com Kallil no hospital onde trabalha. Na oportunidade disse a ele que

tinha ficado sabendo que ele seria o autor dos fatos. Ao dizer isso, o acusado lhe respondeu que *?aquele moleque tem é que morrer?.* A genitora então falou que as acusações fossem verdadeiras tomaria providências. Nesse momento, o réu então lhe chamou para fora do hospital disse para que não precisava fazer isso porque senão ela perderia o seu emprego e ia ficar ruim para ambos e que seu filho, ora vítima não tinha nada a perder, mas ela tinha. Arguiu que as agressões registradas nas filmagens teria ocorrido em razão da vítima ameaçar os presos em razão de uma farra que os presos teriam feito fazendo uso de bebidas alcoólicas.

A genitora também informou que a diretoria do presídio, após as agressões sofridas não levaram a vítima para fazer exame de corpo de delito. E ao contrário do que alegou o acusado, em momento alguma a vítima comentou com sua mãe que as agressões teriam sido encenações. Afirmou que Kallil, quando chegou para trabalhar ficou sabendo que a vítima havia dado trabalho durante a noite e quis castigá-lo. Após receber as filmagens passou a receber ameaças por telefone, razão pela qual procurou a imprensa para divulgar a filmagens.

Do que se vê das declarações prestadas pelas testemunhas e pela genitora da vítima, estas são harmoniosas e coerente com as demais provas carreadas aos autos.

James Gomes da Silva, agente penitenciário e coordenador de segurança à época dos fatos, confirmou suas declarações prestadas na fase policial e aduziu em Juízo que a vítima sempre teve um comportamento instável dentro do presídio, que este possui temperamento diferente em situações e épocas.

As declarações da referida testemunha se ateve-se quase que exclusivamente quanto ao comportamento da vítima dentro do estabelecimento prisional. E, por culpa desta teve que intervir por várias vezes nas alas, pois Jerônimo estava sempre incitando as alas para que os demais detentos se revoltasse contra os plantonistas. Arguiu que a vítima já ameaçou de morte a própria mãe, bem como já teve problemas com sua amásia dentro da cela em dia de visita. Em razão do comportamento da vítima teve que muitas vezes teve que tirá-lo da cela e na última vez teve que transferi-lo da unidade porque outros detentos estavam tentando matá-lo. Arguiu que o comportamento instável se destina a todos, tando outros internos quanto agentes prisionais que desacatava e os ameaça. Afirmo que todos os agentes e policiais da unidade na época foram ameaçados pela vítima. Ao ser transferido para Luziânia, a vítima ainda persistia um péssimo comportamento em qualquer local que se apresentava, sendo posteriormente transferido para Goiânia.

A testemunha afirmou que o acusado havia lhe comentado que as agressões que haviam sido filmadas era um espécie de encenação. Contudo, tal afirmação não coaduna

com nenhum outro elemento de prova. Sendo que, posteriormente, a mãe e a companheira da vítima procuraram a testemunha e lhe relatou que as agressões que seu filho sofreu haviam sido filmadas sendo esta orientada por James a trazer a mídia de gravação para os fatos fossem comunicados as autoridades competentes. Depois de alguns dias a companheira da vítima lhe entregou a mídia de CD contendo a referida filmagem.

Segundo o sistema de distribuição do ônus da prova adotado pelo art. 156 do Código de Processo Penal, incumbe a quem alega o dever de provar o alegado.

Com isso, verifica-se que a versão apresentada pelo acusado, alegando inocência, não merece crédito, uma vez que se apresentou de forma isolada durante a instrução criminal.

Como ensina Mirabete, "ônus da prova (ônus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes" (Código de Processo Penal Interpretado, 9ª edição, pgs. 474/475).

Nos precisos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. E a alegação de negativa de autoria inverte o ônus da prova, na forma prevista no referido artigo, primeira parte do Código de Processo Penal.

O acusado não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse embasar as alegações feitas em juízo, ao contrário as afirmações da vítima, de sua genitora aliada as imagens das gravações contidas na mídia fl. 96, apenso demonstram que de fato o acusado submeteu Jerônimo a um sofrimento truculento, severo, selvagem e violento para servir de castigo.

As imagens que foram até veiculadas em imprensa escrita, falada televisiva, inclusive estão até hoje disponível na internet mostram que Jerônimo levou tapas no rosto, pisões em sua cabeça, afogamento, sufocamento causado por um saco plástico e pelo que se lá se vê não se tratam de encenações.

Ao contrário do que afirmou o acusado Kallil, as imagens demonstram que as severas agressões ocorreram, que chutes e socos foram dados nada ficando no campo teatral.

O Centro de Segurança Institucional e Inteligência ? CSI (fls.81/87 PIC

apenso), realizou a transcrição dos diálogos gravados na mídia de CD. E em seu relatório extrai-se que: *“As imagens gravadas mostram um homem em um pequeno corredor, vestindo calça jeans e uma camiseta preta, podendo-se perfeitamente identificar a inscrição ‘AGENTE’, subjugando um rapaz jovem, vestindo camiseta branca com listras (imagem1). Depreende-se que o ‘AGENTE’ pretende obter informações do rapaz e, para tanto, emprega violência física, com tapas, enforcamento, além de pisar em sua cabeça (imagem2). Na sequência o rapaz é removido para outra área, onde tem sua cabeça molhada com uma mangueira (imagem3). A imagem é interrompida e novamente aparece o rapaz sendo sufocado com o emprego de um saco plástico (imagem 4)”*

No caso em tela, as provas constantes nos autos demonstram que a intenção do réu era a de causar intenso sofrimento físico à vítima, tanto que as imagens e diálogos constantes nos documentos de fls. 81/87 apontam a existência da violência exacerbada praticada pelo acusado contra a vítima.

Ressalte-se que o acusado apesar de dizer que tratava-se de encenação os golpes realizados contra Jerônimo, de fato afirma que a pessoa que parece nas imagens agredindo a vítima trata-se de sua pessoa.

O crime de tortura é aquele que causa um sofrimento exacerbado, fora do comum à vítima.

A figura típica prevista no art. 1º, inc. II, da Lei de Tortura exige que o agente submeta pessoa sob sua guarda a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

O elemento subjetivo do crime de tortura é o de ferir com prazer, causar sofrimento.

Pelo conjunto probatório, a conduta do acusado teve como motivação fazer sofrer a vítima, ao que parece por um misto de prazer e ódio. Tendo sua conduta sido empregada com formas peculiares de execução, que exasperaram o sofrimento suportado pela vítima. Tanto o é que sofreu desmaio.

Para a configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997, vulgarmente denominado de tortura-castigo, além da vontade consciente dirigida à

produção de intenso sofrimento físico ou mental na vítima, exige-se a demonstração da especial finalidade de aplicar-lhe castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, sendo robusto o conjunto probatório nesse sentido.

Dessa forma, inexistindo qualquer dúvida no que se refere à materialidade e a autoria do delito perpetrado pelo acusado.

O Brasil, por intermédio do Decreto nº 40/1991 promulgou a Convenção da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que conceitua, em seu art.1º :

“(?) qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de (?) de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; (?) quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.. (?)

Desse modo, considerando os documentos acostados aos autos, não se pode negar que a vítima, enquanto estava encarcerada no presídio desta comarca, foi submetida a sofrimento físico perpetrado com emprego de violência quando, praticada por agente penitenciário que estava sob sua guarda, não se sabendo ao certo se foi como forma de aplicar castigo pessoal porque não pagou em sua totalidade para o acusado a dívida referente a um celular ou se a violência foi mediante caráter preventivo porque a vítima tinha um péssimo comportamento carcerário, ou por ambos os motivos.

Ademais sobre o comportamento da vítima, apesar do péssimo comportamento carcerário da vítima, não se justifica a natureza dos atos praticados pelo autor. Não se deve esquecer que, ao ser enclausurado para o cumprimento da pena, ainda manteu o direito à dignidade.

Mesmo preso, o cidadão ainda conserva o direito à intangibilidade de sua integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). Não se deve admitir a imposição de castigos corporais aos detentos, em qualquer circunstância, do contrário violado estar-se-iam os direitos fundamentais do ser humano.

O Estado Democrático de Direito repudia o tratamento cruel a qualquer pessoa, ainda mais se tratando de presos.

Portanto, cometendo a vítima, enquanto preso, ato de indisciplina até para impor a ordem dentro do ambiente carcerário devem ser aplicadas medidas para coibir a reiteração da prática, mas isso não inclui penalidades corporais, não previstas na legislação

DISPOSITIVO

Ante o que restou exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para condenar **KALLIL ARAUJO DA SILVA, já qualificado**, nas penas do artigo 1º, inciso II, c/c § 4º, inciso I da Lei 9.455/97.

Em atenção ao que dispõem os arts. 68 e 59 do CP, passo à dosimetria.

Culpabilidade, elevada, demonstrou dolo intenso e extrema culpabilidade, constatado pelo alto grau de reprovabilidade de sua conduta Antecedentes, ausentes elementos quanto a essa circunstância, não há registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso. Personalidade, não existem nos autos elementos suficientes à aferição desta circunstância, razão pela qual deixo de valorá-la; Conduta social, nada há de relevante; Motivo, são desfavoráveis, a uma porque, ao que parece cometeu conduta ilícita comercializando aparelhos telefônicos dentro do estabelecimento prisional; a duas porque em razão da inadimplência da vítima, detento, o submeteu a intenso sofrimento físico; a três porque pelo conjunto probatório os a vítima também teria sido castigada preventivamente pelo seu péssimo comportamento carcerário; Circunstâncias, também são desfavoráveis pois resolveu fazer justiça com as próprias mãos servindo-se desnecessária e desmedida violência; Consequências, também são desfavoráveis e graves em razão da dor física; Comportamento da vítima, essa circunstância, com certeza, é bem polêmica, De fato, esta possui um comportamento péssimo dentro do estabelecimento prisional. Sendo que por culpa da vítima (relatos do agente prisional James) houve várias intervenções nas alas, pois Jerônimo sempre incitava os demais detentos para que se revoltasse contra os plantonistas. Já ameaçou seus familiares em período de visitas. Desrespeitava tanto outros detentos quanto desacatava os agentes prisionais. Em razão do comportamento da vítima teve que muitas vezes tirá-lo da cela, sendo inclusive transferido provisoriamente para outra unidade porque outros detentos estavam tentando matá-lo. Assim como há notícia nos autos que a vítima tenha comportamento polêmico , tenho com favorável ao réu esta circunstância.

À presença de várias circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da

pena-base acima do patamar mínimo, fixo a **pena-base** em 4 (quatro) anos de reclusão.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, **ausentes causas de diminuição da pena.**

Reconheço a presença da **causa de aumento de pena**, prevista no incisos I do § 4º da Lei 9.455/97, vez que o crime cometido por agente público, atuante na cadeia pública local na qualidade de agente prisional, a quem tinha o dever de zelar pela integridade física do preso e respeitar os direitos individuais.

Aumento a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), totalizando-a, em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pena que torno definitiva.**

Quanto ao **regime inicial** do cumprimento de pena, considerando tratar-se de crime equiparado aos hediondos, aliado a previsão do art. 10, § 7º, da Lei n. 9.455/97, o regime a ser fixado para início do cumprimento da pena seria o fechado.

No entanto, considerando que a previsão legal do art. 2º, § da Lei nº 8.078/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, foi declarada inconstitucional, *incidenter tatum*, pelo Plenário do STF no julgamento do HC nº 111.840/ES (Rel. Min Dias Toffoli), sendo a partir de então afastada a obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, o regime a ser fixado seguirá os parâmetros estabelecidos pelo artigo 33 e parágrafos do Código Penal.

Dessa forma, tratando-se de réu primário, **nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto.**

Verifico ser incabível a **substituição da pena privativa de liberdade** por restritiva de direitos em razão da natureza do delito (CP art. 44, inciso I).

Para a **suspensão condicional da pena**, o art. 77 do Código Penal exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: I) o condenado não seja reincidente em crime doloso, II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

No caso em tela, as circunstâncias judiciais ?culpabilidade?, ?motivos?, ?circunstâncias? e ?consequências do crime? foram valoradas negativamente, o que não atende aos requisitos para a suspensão condicional da pena previstos no art. 77, II, do CP.

Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, somado ao fato de terem o réu respondido o feito segregado, especialmente em razão do regime prisional fixado, **permito ao acusado recorrer em liberdade.**

Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, conforme determina a regra do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de informações sobre eventual prejuízo econômico e psicológico suportado pela vítima.

Decreto (efeito automático da condenação) à perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício e de outros cargos público pelo dobro do prazo da pena aplicada, nos termos do art. 1º § 5º da lei 9.455/97.

Custas pelo condenado.

Após o trânsito em julgado da sentença, tomem-se as seguintes providências:

a)- Oficie-se ao TRE, comunicando a condenação do réu para o cumprimento do quanto disposto no art. 15, III, da Constituição Federal de 88;

b)- Forme-se o processo de execução penal, expedindo-se a guia de execução penal do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a vítima.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Santo Antônio do Descoberto/GO, 05 de março de 2018.

José Augusto de Melo Silva

Juiz de Direito